

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM FUNDAMENTO EM "termo de rescisão extrajudicial de contrato e quitação geral". PARTE RECLAMANTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO NAQUELA TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. IRREGULARIDADE DA FORMA. ART. 855-B, CAPUT, DA CLT C/C ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema oferece transcendência política, e diante da possível violação dos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil, o provimento ao agrado interno é medida que se impõe.

II. Agrado interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agrado de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM FUNDAMENTO EM "termo de rescisão extrajudicial de contrato e quitação geral". PARTE RECLAMANTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO NAQUELA TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. IRREGULARIDADE DA FORMA. ART. 855-B, CAPUT, DA CLT C/C ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO TOTAL E GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

I. A transação só gerará os efeitos pretendidos pelas partes se, efetivamente, nenhum elemento for apto a invalidá-lo em sua composição, formação e substância. São quatro os elementos básicos a conferir existência ao negócio jurídico, quais sejam: 1) agente; 2) vontade; 3) objeto; e 4) forma. Para que o instrumento particular de acordo extrajudicial seja válido, portanto, determina o art. 104 do Código Civil que é preciso que exista agente capaz, vontade livre; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Contudo, deve-se estabelecer um paralelo entre a validade do documental formal, aferida pelas regras do Direito Civil, e os efeitos gerados na esfera trabalhista, norteada precípua mente pelo princípio da proteção. No caso, tem-se por imperiosa a observância do art. 8º da CLT que dispõe que as normas gerais do direito serão aplicadas "de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público", o qual, por sua vez, fundamenta-se na garantia dos direitos constitucionais basilares e no efetivo acesso à Justiça, de forma equânime e não discriminatória.

II. No caso dos autos, ainda que se trate de "termo de rescisão extrajudicial de contato e quitação geral", para que seja válido e eficaz perante esta Justiça Especial, deve-se aferir a sua conformidade às normas dos artigos 855-B e seguintes da CLT c / c art. 104 do Código Civil. Embora a parte reclamante não tenha mencionado de forma expressa na petição inicial eventual vício de consentimento ou nulidade da forma do acordo celebrado extrajudicial, o Direito Processual Brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do iura novit curia (o magistrado conhece o direito). Outrossim, ao acolher o fato extintivo do direito da parte reclamante invocado preliminarmente pela parte reclamada, o juízo deve proceder com a subsunção do fato à norma. Não obstante a importância da autonomia da vontade das partes para a satisfação do princípio da conciliação, norteador do Direito Processual do Trabalho, o papel do magistrado é precípua para salvaguardar o ordenamento jurídico brasileiro e o valor axiológico da norma, razão pela qual não pode se portar como mero coadjuvante. Incumbe ao juiz adotar uma postura ativa e abrangente, não limitada às regras ordinárias atinentes à validade e eficácia do negócio jurídico, e verificar se estão preenchidos os elementos do negócio jurídico na forma do art. 104 do Código Civil em consonância aos arts. 8º

e 855-B da CLT.

III. Sendo incontroversa a ausência de assessoramento da parte reclamante por advogado durante a realização da transação extrajudicial, não se verifica a forma adequada para que o referido acordo extrajudicial implique quitação geral e total do contrato de trabalho, haja vista que a norma do art. 855-B da CLT é imperativa quanto à obrigação de "representação das partes por advogado".

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-97-84.2021.5.12.0040**, em que é Recorrente **ROSANGELA SANTOS DA SILVA** e é Recorrida **THAIS ELIANE KLUG**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A parte reclamante, nas razões do agravo interno, alega que "*o objeto central destes autos é ver reconhecido um vínculo empregatício nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015*" e que "*a homologação de transação extrajudicial deve obrigatoriamente seguir o procedimento e os requisitos dispostos no art. 855-B da CLT (Lei 13.467/2017), e uma vez a decisão agravada não seguindo esse procedimento, violou os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II, LIV da CF) ao não aplicar o art. 855-B da CLT*".

Sustenta ter sido demonstrada a transcendência social e jurídica da controvérsia.
Ao exame.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não houve apresentação de contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Temppestivo o recurso (acórdão publicado em 10/07/2023; recurso apresentado em 20/07/2023).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO / EXTRAJUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 1º, III, e 7º, da Constituição Federal.

- violação do art. 487, I, do CPC; 9º da CLT; 104, I e III e 840, ambos do CC.

A parte recorrente pretende seja declarada a nulidade do termo de transação extrajudicial no qual a autora dá quitação geral ao contrato de trabalho.

Consta do acórdão:

Trata-se de processo advindo de uma relação empregatícia doméstica, na qual a autora teria laborado como cuidadora de mãe da reclamada, no período de 17/06/2018 a 12/10/2020.

Na inicial, a autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, bem

como das verbas trabalhistas daí decorrentes, inclusive horas extras.

Ocorre que a própria autora, na peça vestibular, juntou um "termo de rescisão extrajudicial de contrato e quitação geral" (fls. 12/13), com firma reconhecida em cartório, no qual ficou ajustado que, após o pagamento do valor nele consignado (R\$ 7.900,00), a empregada daria plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas trabalhistas e direitos havidos no contrato de trabalho firmado com a empregadora.

Não desconheço que a Lei nº 13.467/2017, ao tratar das homologações dos acordos extrajudiciais trabalhistas, estabelece a obrigatoriedade de representação das partes por advogado.

Não obstante, trata-se de um caso atípico, em que a própria autora juntou o termo de transação firmado pelas partes, sem tecer nenhuma consideração acerca do ajuste. Em nenhum momento pugnou pelo reconhecimento da invalidade do acordo, tampouco alegou eventual coação ou vício de consentimento ao firmá-lo. Tudo o que a autora alega, em seu apelo, nesse sentido, consiste em verdadeira inovação, vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, no caso específico dos presentes autos, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, sobretudo em respeito ao equilíbrio que deve nortear as relações trabalhistas.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que a autora em nenhum momento pugnou pelo reconhecimento da invalidade do acordo ou alegou eventual coação ou vício de consentimento ao firmá-lo, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Acentua-se, como reforço decisório, a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A técnica de "decisão referenciada" (per relationem), a propósito, é autorizada pelo Supremo Tribunal (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

A **transcendência jurídica** refere-se à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente. Na hipótese dos autos, a discussão recai em torno da aplicação e interpretação do artigo **855-B** e seguintes da CLT, introduzidos à ordem jurídica pela **Lei nº 13.467/2017**, e, por isso, amolda-se ao mencionado indicador de transcendência, considerando, especialmente, a necessidade de construir a jurisprudência uniformizadora desta Corte a respeito do tema, a justificar que se prossiga no exame do apelo.

Assim, admite-se a transcendência da causa.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

Trata-se de processo advindo de uma relação empregatícia doméstica, na qual a autora teria laborado como cuidadora de mãe da reclamada, no período de 17/06/2018 a 12/10/2020.

Na inicial, a autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como das verbas trabalhistas daí decorrentes, inclusive horas extras.

Ocorre que a própria autora, na peça vestibular, juntou um "termo de rescisão extrajudicial de contrato e quitação geral" (fls. 12/13), com firma reconhecida em cartório, no qual ficou ajustado que, após o pagamento do valor nele consignado (R\$ 7.900,00), a empregada daria plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas trabalhistas e direitos havidos no contrato de trabalho firmado com a empregadora.

Não desconheço que a Lei nº 13.467/2017, ao tratar das homologações dos acordos extrajudiciais trabalhistas, estabelece a obrigatoriedade de representação das partes por advogado.

Não obstante, trata-se de um caso atípico, em que a própria autora juntou o termo de transação firmado pelas partes, sem tecer nenhuma consideração acerca do ajuste. Em nenhum momento pugnou pelo reconhecimento da invalidade do acordo, tampouco alegou eventual coação ou vício de consentimento ao firmá-lo. Tudo o que a autora alega, em seu apelo, nesse sentido, consiste em verdadeira inovação, vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, no caso específico dos presentes autos, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, sobretudo em respeito ao equilíbrio que deve nortear as relações trabalhistas. (fls. 227/228 – Visualização Todos PDFs)

Como se observa, ao manter a sentença, a Corte de origem validou ao acordo extrajudicial firmado pelas partes reclamada e reclamante, ainda que esta última não tenha sido devidamente assessorada por advogado, como exige a legislação vigente, sob o fundamento de se tratar de "*caso atípico*". Isso porque, ao ingressar com a presente reclamatória trabalhista, a parte reclamante

não teria tecido nenhuma consideração acerca do ajuste, nem sequer suscitado eventual nulidade e/ou vício de consentimento, em que pese tenha carreado a minuta à peça de ingresso.

Outrossim, concluiu pela legitimidade da transação, por meio da qual foi concedida *"plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas trabalhistas e direitos havidos no contrato de trabalho firmado com a empregadora"*.

No caso, contudo, deve-se estabelecer um paralelo entre a validade do documental formal, aferida pelas regras do Direito Civil, e os efeitos gerados na esfera trabalhista, norteada precípua mente pelo princípio da proteção.

Para aplicação do direito ao caso vertente, tem-se por imperiosa a observância do art. 8º da CLT que dispõe que as normas gerais do direito serão aplicadas *"de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público"*, o qual, por sua vez, fundamenta-se na garantia dos direitos constitucionais basilares e no efetivo acesso à Justiça, de forma equânime e não discriminatória.

A priori, a transação só gerará os efeitos pretendidos pelas partes se, efetivamente, nenhum elemento for apto a invalidá-lo em sua composição, formação e substância.

São quatro os elementos básicos a conferir existência ao negócio jurídico, quais sejam: 1) agente; 2) vontade; 3) objeto; e 4) forma.

Para que o instrumento particular de acordo extrajudicial seja válido, portanto, determina o art. 104 do Código Civil que é preciso que exista agente capaz, vontade livre; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. In verbis:

Art. 104. **A validade** do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Para que seja eficaz, devem ser investigados os elementos acidentais do negócio, a saber: condição (suspensiva ou resolutiva), termo (evento futuro e certo) e encargo (que atrela o benefício a um ônus), dentre outros.

Ao atingir os três planos da escala de Pontes de Miranda, diversos efeitos podem ser atingidos, tais como: a geração de direitos e obrigações; o dever de indenizar em perdas e danos daquele que descumpe o contrato; o direito de ação para defesa dos direitos correspondentes; a transferência aos herdeiros dos direitos originados do negócio; salvo os de natureza personalíssima.

Feita essa ponderação, importa notar que o elemento básico do negócio jurídico é a manifestação da vontade, o querer humano. Porém, é a manifestação desse querer, que se dá pela declaração expressa, tácita ou presumida, que permite a produção de efeitos.

Tão importante é a vontade que o art. 112 do Código Civil estabelece:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

É a vontade que, em última análise, diferencia os negócios jurídicos dos fatos jurídicos stricto sensu.

Segundo Roberto de Ruggiero, em *Instituições de direito civil*, volume I, 3ª edição, tradução Ary dos Santos, pág. 217, a definição mais simples e admitida de negócio jurídico é: *"uma declaração de vontade do indivíduo tendente a um fim protegido pelo ordenamento jurídico"*.

De par com isso, preleciona Salvador Pugliatti (*Introducción*, § 35), é um ato livre de vontade, tendente a um fim prático tutelado pelo ordenamento jurídico, e que produz, em razão deste, determinados efeitos jurídicos.

Da mesma maneira, pontifica Santoro-Passarelli (*Atto giuridico*, in *Encyclopedia del diritto*, volume IV) que o negócio jurídico é ato de autonomia privada, com o qual o particular regula por si os próprios interesses. É um ato regulamentar de interesses privados. O negócio jurídico típico seria o contrato, uma norma jurídica negocialmente criada.

Tudo para dizer que a transação é um negócio jurídico pelo qual, no Direito das obrigações, os sujeitos de uma obrigação resolvem extinguí-la, mediante concessões recíprocas, para prevenir ou pôr fim ao pleito.

Nesse sentido, nas palavras Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra transação costuma ser empregada, na linguagem comum, para designar todo e qualquer tipo de negócio, especialmente os de compra e venda de bens. É qualquer convenção econômica, sobretudo de natureza comercial. Fala-se, nesse sentido, em transação comercial, transação bancária, transação na Bolsa etc. No sentido técnico-jurídico do termo, contudo, **constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas**, por meio de concessões mútuas. Resulta de um acordo de vontades, para evitar os riscos de futura demanda ou para extinguir litígios judiciais já instaurados, em que cada parte abre mão de uma parcela de seus direitos, em troca de tranquilidade. Segundo CUNHA GONÇALVES, "transação é o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado. (Direito Civil Esquematizado).

Na seara trabalhista, contudo, é inequívoca a disparidade havida entre as partes que compõem a relação jurídica e a hipossuficiência do empregado em face do empregador, detentor do poder diretivo e econômico.

Haja vista a vulnerabilidade do empregado, ainda que se trate de "*termo de rescisão extrajudicial de contato e quitação geral*", para que seja **válido e eficaz** perante esta Justiça Especial, deve-se aferir a sua conformidade às normas dos artigos 855-B e seguintes da CLT c/c art. 104 do Código Civil.

Assim sendo, independentemente de não ter havido insurgência expressa da parte reclamante quanto a eventual vício de consentimento ou nulidade da forma do acordo celebrado extrajudicial, o Direito Processual Brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do *iura novit curia* (o magistrado conhece o direito). Outrossim, ao acolher o fato extintivo do direito da parte reclamante invocado preliminarmente pela parte reclamada, o juízo deve proceder com a subsunção do fato à norma e aos princípios gerais do direito, especialmente do Direito do Trabalho.

Não obstante a importância da autonomia da vontade das partes para a satisfação do princípio da conciliação, norteador do Direito Processual do Trabalho, o papel do magistrado é precípuo para salvaguardar o ordenamento jurídico brasileiro e o valor axiológico da norma, razão pela qual não pode se portar como mero coadjuvante.

Incumbe ao juiz adotar uma postura ativa e abrangente, não se limitando às regras ordinárias atinentes à validade e eficácia do negócio jurídico, e verificar se estão preenchidos os elementos do negócio jurídico na forma do art. 104 do Código Civil em consonância aos arts. 8º e 855-B da CLT.

Aliás, considerando a relevância da atuação dos magistrados ativamente e de forma satisfatória nas conciliações, a CONAPROC – Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – editou recentemente a Resolução 415, que disciplina a "*Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*". Dentre outras disposições, estabelece diretrizes para "*adequada formação e treinamento de magistrados(as) e servidores(as) para a conciliação e a mediação*" e "*a conformidade da política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho à dinâmica do processo estrutural, de forma a viabilizar a correção estrutural de situações complexas e de projeção coletiva*" (art. 2º, II e VIII).

Nessa toada, registra-se, ainda, o art. 17 da aludida Resolução, que dispõe que "*o(a) magistrado(a) que estiver na coordenação ou na supervisão de Cejusc deverá prevenir a litigância abusiva e envidar esforços permanentes na identificação de lides simuladas*".

No caso dos autos, a parte reclamante não forjou vício de consentimento e/ou qualquer outra invalidade do termo de acordo extrajudicial, tampouco o omitiu ao ajuizar a presente reclamatória trabalhista. Verifica-se, in casu, que o documento foi acostado aos autos pela própria parte postulante, em consonância aos preceitos fundamentais da boa-fé e da lealdade.

Insurge-se, contudo, em face de cláusula de quitação geral imposta unilateralmente pela parte reclamada e sem que houvesse o adequado assessoramento jurídico para que fosse possível a compreensão dos efeitos advindos da transação.

É incontrovertida a ausência de assessoramento da parte reclamante por advogado à época da transação extrajudicial, a qual a parte reclamada pretendeu validar em juízo para fins de reconhecimento de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

Dessa forma, embora inexista alegação de vício de consentimento, não se verifica a forma adequada para que o acordo extrajudicial implique quitação total e geral do contrato de trabalho, tendo em vista que a norma do art. 855-B da CLT é imperativa quanto à obrigação de "*representação das partes por advogado*".

Registra-se que seria ilógica a imposição da exigência do art. 855-B da CLT tão

somente à esfera judicial, em que há a participação do juiz como sujeito processual imparcial para resguardar a existência de transações recíprocas e não abusivas. Caso assim o fosse, permitir-se-ia o esvaziamento da norma e a perda do seu propósito real de proteção ao trabalhador, assim como da eficácia da atuação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, não obstante se tratar de transação válida, a sua eficácia perante esta Justiça Especial se limita à quitação das parcelas expressamente consignadas no documento, as quais poderão ser compensadas em caso de eventual condenação. Portanto, não há que se falar em quitação geral ao extinto contrato de trabalho ante a inequívoca inobservância de requisito expressamente exigido por força do art. 855-B, caput, da CLT: “*representação das partes por advogado*”.

Dou provimento ao agravo interno, por violação dos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil, para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por ofensa aos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARTE RECLAMANTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. NEGÓCIO JURÍDICO. IRREGULARIDADE DA FORMA. ART. 855-B, CAPUT, DA CLT C/C ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

Em face das razões consignadas no exame do agravo interno, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação dos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARTE RECLAMANTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. NEGÓCIO JURÍDICO. IRREGULARIDADE DA FORMA. ART. 855-B, CAPUT, DA CLT C/C ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

Em decorrência do reconhecimento da ofensa aos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar inválida a cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita ao contrato de trabalho prevista em acordo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga com o julgamento da lide, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema oferece transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 855-B, caput, da CLT e 104 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita ao contrato de trabalho prevista em acordo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga com o julgamento da lide, como entender de direito.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.